

LEI Nº 1.193/2017 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

“DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado que as Instituições de Crédito/Prestação de Serviços Financeiros e/ou de Arrecadações Diversas, doravante denominadas para efeito desta Lei como Instituições Financeiras, como bancos, cooperativas de crédito e similares, estabelecidas neste Município, conforme atividade principal definida no CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica, devem prestar aos seus usuários os respectivos serviços do setor de caixas em tempo razoável.

§ 1º Para efeito desta Lei, tempo razoável a que se refere o caput deste artigo deverá ter o prazo máximo de:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou no primeiro dia útil após feriados prolongados;

III - 40 (quarenta minutos) quando por motivo de força maior ou caso fortuito, como “queda do sistema”, após restabelecidas as condições normais de trabalho.

§ 2º Considera-se caso fortuito o acontecimento imprevisto e independente da vontade humana cujos efeitos não são possíveis de impedir; e força maior, todo acontecimento resultante, de alguma forma, da vontade humana que, embora previsível, não se possa evitar.

Art. 2º Todas as Instituições bancárias e cooperativas de crédito para melhor atender seus usuários são obrigadas:

I - Dispor de assentos confortáveis e em número proporcional ao seu tamanho, para os que esperam por atendimento.

II - dispor de bebedouro ou similar e sanitários adequados que atendam aos critérios de higiene;

III - dispor a estrutura física do estabelecimento de acordo com as normas da Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei Acessibilidade);

IV – Dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas, de modo a possibilitar o controle de tempo de espera para os respectivos atendimentos do setor de caixa na forma da Lei, assim dispondo:

a) Fornecimento obrigatório de senha de atendimento, contendo número, data e hora;

b) Autenticação, podendo ser manual, da respectiva senha contendo o horário do início do atendimento.

Art. 3º O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta anos de idade, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas com crianças de colo, será realizado por intermédio de senha específica e oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) do total de assentos disponíveis para atendimento, devendo ser devidamente identificados.

Art. 4º As infrações à esta lei serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência, com prazo de trinta dias para regularização

II - Multa quanto ao atraso no atendimento, respeitada as proporções de tempo excedente assim disposto:

a) até 10 (dez) minutos – natureza leve – multa de 50 (cinquenta) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua);

b) - de 11 (onze) a 20 (vinte) minutos – natureza média – multa de 100 (cem) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua);

c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) minutos – natureza grave – multa de 150 (cento e cinquenta) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua);

d) acima de 30 (trinta) minutos – natureza gravíssima – multa de 200 (duzentos) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua);

III - deixar de instalar e manter bebedouro ou similar, nos termos do art. 2º II, deste diploma, será considerada de natureza média – multa de 100 (cem) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua)

IV - deixar de dispor e manter sanitários nos termos do art. 2º, inciso II, deste diploma, será considerada de natureza grave – multa de 150 (cento e cinquenta) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua);

V - deixar de dispor de assentos nos termos do art. 2º, inciso I, deste diploma legal, será considerada de natureza gravíssima – multa de 200 (duzentos) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua);

VI - deixar de dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas nos termos do art. 2º, IV, desta lei, será considerada de natureza gravíssima – multa de 200 (duzentos) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua);

VII - suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado, que ocorrerá com _____ a _____ terceira _____ infração.

Art. 5º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

Art. 6º Em caso de reincidência as multas previstas no artigo 4º serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único: Será considerada reincidente a ocorrência da mesma infração num prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município

Art. 8º O Município realizará periodicamente trabalhos de fiscalização com o escopo de verificar o cumprimento desta lei, aplicando as sanções pertinentes.

Art. 9º. O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 10º As agências bancárias e cooperativas de crédito terão prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atílio Vivacqua, 22 de dezembro de 2017

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal em Exercício